DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4050/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24316/2017
PROTOCOLO	: 1868382
ÓRGÃO	: **PREFEITURA DE AMAMBAI-MS**
ORDENADOR DE DESPESAS	: **SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA**
CARGO DO ORDENADOR	: **PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO	: **CONVÊNIO N. 7/2014**
CONVENENTE	: **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**
OBJETO	: **REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CUSTEAR AS DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE FISIOTERAPIA**
VALOR	: **R$ 33.141,90**
RELATOR	: **CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 7/2014, celebrado entre o Município de Amambai-MS, e a Apae – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto deste convênio é o repasse de recursos financeiros para custear as despesas com a contratação de um profissional na área de fisioterapia, no valor de R$ 33.141,90 (trinta e três mil, cento e quarenta e um reais e noventa centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 6 de fevereiro de 2014, e término em 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado.

Na Análise ANA - 4ICE - 5237/2018, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se pela regularidade e legalidade do presente convênio.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 7158/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas do convênio em apreço e multa ao ordenador de despesas em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios se apresentaram a esta Corte de Contas em razão de auditoria realizada na prefeitura, uma vez que não haviam sido encaminhados para análise.

Devidamente intimado, o responsável pelo órgão fez a remessa da prestação de contas, comprovando que o convênio foi formalizado com todas as cláusulas definidoras dos direitos e obrigações cabíveis às partes conveniadas, e que os recursos recebidos foram devidamente aplicados, nos termos das Leis n. 8.666/93 e n. 4320/64, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, a presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade verificada, adotando, contudo, a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 54/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 7/2014, celebrado entre o Município de Amambai-MS e a Apae – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, constando como ordenador de despesas o Sr. Sergio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, observado o disposto no art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados no Manual de Remessa de Informações vigente (Resolução TCE/MS n. 54/2016);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss